Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Os abusos e irregularidades cometidos nas construções das garagens coletivas dos edifícios vicentinos atingem nível alarmante.

Se não adotarmos medidas urgentes que disciplinem essas garagens, os problemas para o trânsito da cidade serão terrivelmente aumentados, pois teremos um número crescente de veículos estacionados nas vias públicas.

Dessa forma, buscando uma solução para o problema é que submeto à apreciação do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 66/77

DOCUMENTO Nº 2035/77

Art. 1º - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de garagens, exclusivamente para estacionamento de autos de passeios, na proporção de 1 (um) veículo para cada 100 m^2 de área construída, devendo ser considerada a área de 25m^2 para estacionamento e circulação de cada veículo.

§ Único - Cada garagem deverá prever instalação sanitária de serviço.

Art. 2º - As garagens para Estacionamento deverão satisfazer o seguinte:

I - Pé direito mínimo de 2,25m.

II - Paredes de material liso impermeável do piso ao teto, resistindo a frequentes lavagens.

III- Havendo pavimento superposto, o teto será de material ~~in~~não combustível.

IV - Não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna.

À Comissão de JUSTIÇA

São Vicente, ___/___/___

e b f.

Proc. 182/77

V - Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente.

VI - Deverão ter vestiários e instalações sanitárias próprias;

VII - Serão dotadas de ventilação forçada, quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do "habite-se".

Art. 3º - A concordância do nível da soleira com o do passeio nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 4º - Os acessos às garagens, quando estas tiverem capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos deverão ser dotados de 2 ou mais vãos, com largura mínima de 3 m cada um, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20%.

Art. 5º - Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

Art. 6º - As garagens deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de novembro de 1 977.

RICARDO VERON GUIMARÃES

ebf.

ARQUIVADO EM 01/12/77
ARQUIVISTA